**TC nº 72-003.972.14-99**

**REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SPTURIS. Fornecimento, montagem e desmontagem de estruturas tubulares. 43º GP Brasil. F1. CONHECIDA. Votação unânime. IMPROCEDENTE. Votação por maioria.**

**Legislação citada: Art. 33 e art. 43, § 3º, Lei 8.666/93.**

**TC citado 72.004.111.14-73**

**2.825ª Sessão Ordinária**

**Trânsito em julgado: 03/06/2016**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

**ACORDAM**, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, consoante voto proferido em separado, e JOÃO ANTONIO, com declaração de voto apresentada, em julgá-la improcedente.

Vencido o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator, que a julgou prejudicada, uma vez que, quando da oposição da representação perante esta Corte, o contrato em questão já se encontrava formalizado e em vigência, bem como expediu determinação à São Paulo Turismo S.A. – SPTuris.

Vencido, em parte, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor que aplicou determinação à SPTuris.

**ACORDAM**, finalmente, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à representante e à representada, dando cumprimento ao artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator e JOÃO ANTONIO.

Ausente o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM, em representação da Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de agosto de 2015.

EDSON SIMÕES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

MAURICIO FARIA
Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

**RELATÓRIO**

Trata-se de Representação interposta pela empresa Rohr S.A. Estruturas Tubulares, em face da decisão administrativa que considerou habilitada a empresa Projectum Comunicação e Studio de Áudio e Vídeo Ltda., sob a alegação de que a empresa vencedora não possuía, entre outras, a qualificação técnica necessária para a prestação dos serviços de fornecimento, montagem, desmontagem e desmobilização das estruturas tubulares, em elementos metálicos modulares de encaixe, necessárias à realização do 43º Grande Prêmio do Brasil de Fórmula 1, objeto do Pregão Eletrônico 76/2014, da São Paulo Turismo S.A.

Postulou a Representante pela sustação da habilitação da empresa Projectum, de todos os atos administrativos posteriores e, ainda, que se determinassem sanções para assegurar que a Administração cumpra as normas e condições do edital.

Fundamentou a sua irresignação no fato de que, em edição passada do evento, no ano de 2007, quando integrou um consórcio com outras empresas, a empresa Projectum foi responsável apenas por serviços para cobertura de espaços, além de pintura, e, por essa razão, não poderia atender o disposto no item 1.3.1 do Anexo II do Edital, que determinava a comprovação de experiência anterior por meio de atestado técnico que demonstrasse ter o licitante prestado serviços de fornecimento e desmontagem de estruturas tubulares.

Afirmou que a Projectum entregou o atestado de capacidade técnica emitido em nome do consórcio do qual participou em 2007, que não especifica o que a empresa teria executado, e que a mencionada empresa nunca montou ou desmontou arquibancada, nem efetuou serviços com estruturas

tubulares no Grande Prêmio Brasil de F-1 de 2007.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, analisando os documentos carreados aos autos, observou que os cálculos da capacidade das arquibancadas foram baseados na manifestação do próprio consórcio à época da licitação em 2007 e, portanto, antes das construções das arquibancadas.

Entendeu a Área Auditora que tais cálculos, por serem anteriores à construção e baseados em dados informados pela interessada, não justificavam a aceitação como Atestado de Capacidade Técnica, além do que, a partir de diligências realizadas na São Paulo Turismo S.A., a empresa responsável pela montagem no ano de 2007 foi a Stick's Eventos S/A.

Em decorrência do exposto concluiu pela procedência da Representação, no sentido de que não há comprovação de execução pela empresa Projectum Comunicação e Studio de Áudio e Vídeo Ltda. dos serviços que respaldem sua capacidade técnica.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu presentes os requisitos de admissibilidade da Representação.

Quanto ao mérito, destacou que: a habilitação da Empresa Projectum fora feita com base no Atestado de Capacidade Técnica emitido em nome do consórcio do qual a habilitada participou em 2007, e que não foi especificado o que a mensurada empresa teria executado no projeto; a cláusula 10ª do Contrato de Consórcio celebrado no ano de 2007 prevê a seguinte obrigação da Projectum: "... terá por obrigação todas as obras de coberturas e acabamento com telas e pintura, de acordo com o edital – que corresponde a 25% da obra..."; da análise promovida por AUD, com base nas ARTs, que a empresa Sticks Eventos S/S Ltda. foi a responsável pela montagem naquele ano de 2007.

Opinou, finalmente, pela procedência do Reclamo, no mesmo sentido da Auditoria.

Foram oficiados os representantes da São Paulo Turismo S/A e da Empresa Projectum Comunicação e Studio de Áudio e Vídeo, bem como a Senhora Pregoeira do Certame, que apresentaram manifestações.

De se destacar, nas defesas apresentadas, as seguintes alegações: Pela São Paulo Turismo: que em 2007 houve alteração do percentual de participação da Projectum no Consórcio, que passou a corresponder a 52,25% dos serviços; que embora o instrumento de contrato de consórcio permanecesse o mesmo, a alteração a posteriori foi subscrita por todos os consorciados; que a nova divisão de trabalhos informada gerou justas expectativas na São Paulo Turismo, ultimando-se a contratação do consórcio liderado pela Projectum.

- Pela Pregoeira: que não possui especialidade técnica na área da engenharia para fazer a análise de exigência feita no Edital; que cumpriu

com todos os procedimentos legais e burocráticos e que a Diretoria de Infraestrutura concluiu pelo conhecimento e não provimento do referido recurso; que sua decisão se deu absolutamente com base no parecer da área técnica.

- Pela Projectum: "...que comprovou cabalmente sua capacidade técnica por meio das ARTs e contratos, documentos estes que compõe o processo de licitação arquivado na São Paulo Turismo..."

A Auditoria ratificou sua conclusão anterior, reiterando sua manifestação pela procedência da Representação, no sentido de que não há comprovação da execução pela empresa Projectum dos serviços que respaldem sua capacidade técnica.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo limitou-se a acompanhar a Área Auditora, por seus próprios fundamentos, tendo em vista a especificidade que envolve a matéria.

A Procuradoria da Fazenda Municipal pugnou, preliminarmente, pelo não conhecimento do Reclamo, sustentando que a Empresa Representante busca, na verdade, utilizar este Tribunal de Contas como instância revisora de ato administrativo que a ela se mostrou desfavorável, uma vez que a Representação tem idêntico teor ao recurso administrativo já interposto junto a Origem.

No mérito, requereu seja a Representação julgada totalmente improcedente em virtude do seguinte: primeiramente porque não há nenhuma vedação legal à apresentação de Atestados de Capacitação Técnica emitidos em nome de consórcio; segundo, porque uma vez apresentado o documento que atestou a experiência anterior da empresa habilitada (atestado emitido em 2007 pela própria São Paulo Turismo S/A, já apresentado e aceito nas subsequentes edições do GP de Fórmula 1), não restava à Origem outra alternativa senão a aceitação do documento apto, segundo o edital, à comprovação da capacidade técnica.

A Secretaria Geral, embasada nos termos da cláusula 10ª do instrumento de Consórcio formalizado para a participação no Grande Prêmio de 2007 (fls. 270/275), concluiu que a Empresa Projectum era tão somente responsável pelas obras de coberturas e acabamento com telas e pintura, sem, contudo, haver tido qualquer obrigação e responsabilidade pela montagem, mobilização e desmontagem das estruturas tubulares, sendo que tais atribuições ficaram para as empresas Stiks Ltda. e NP Locação de Arquibancadas Ltda.

Nesse passo opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, por sua procedência, uma vez que a empresa Projectum não logrou atender ao requisito de qualificação técnica exigida no instrumento convocatório.

É o relatório.

## VOTO

1 - O presente Reclamo preenche os requisitos estabelecidos no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte. Portanto merece ser conhecido.

2 - Quanto ao mérito, entendo que as informações e documentos carreados aos autos demonstram que a São Paulo Turismo S/A declarou vencedora e adjudicou o objeto do pregão à empresa que não demonstrou possuir a qualificação técnica exigida no edital.

3 - O Atestado de Capacidade Técnica de fls. 239/256, apresentado pela empresa vencedora e aceito pela São Paulo Turismo, revela que os serviços de fornecimento, montagem e desmontagem de estruturas tubulares, dentre outros, no ano de 2007, foram prestados pela Empresa Projectum, em consórcio com as empresas Stiks Eventos S/S Ltda. e N.P. Locações e Montagens Ltda.

4 - Ocorre que, no mencionado Consórcio de Empresas, a participação, ou responsabilidade da Projectum, ficou limitada, apenas, às "... obras de cobertura e acabamento com telas e pintura, de acordo com o edital – que corresponde a 25% da obra". Restou claro que 100% da montagem, mobilização e desmontagem das estruturas tubulares coube às empresas Stiks e NP Locações.

5 - É o que expressa a Cláusula 10ª do Contrato de Consórcio encartado às fls. 270/275, formalizado pelas empresas antes mencionadas visando à participação no Pregão Eletrônico 062/07.

6 - E, com a devida vênia, não me convence a alegação da empresa Projectum - apresentada no bojo de um recurso administrativo e reproduzida nestes autos – de que, na prática, os integrantes do Consórcio dividiram o objeto do contrato de forma diferente do previsto no instrumento de Consórcio.

7 - Vale lembrar, ainda, que embora a Projectum tenha sido contratada para edições dos anos seguintes a 2007, para o mesmo evento, sua participação se deu em consórcio com as mesmas empresas - Stiks e NP, e, basicamente, com semelhante divisão de obrigações consoante aquelas previstas no Contrato de Consórcio firmado em 2007.

8 - Em que pese, porém, a procedência das alegações da Representante, a Assessoria de meu Gabinete apurou, junto ao sistema Átomo, que o Pregão Eletrônico 76/2014 transcorreu sem interrupções e culminou na formalização, em 01/09/2014 (portanto anteriormente à oposição da representação em exame) do Contrato CCN/GCO 108/14, com a empresa Projectum Comunicação e Studio de Áudio e Vídeo Ltda., no valor de R$ 11.383.575,97 (onze milhões, trezentos e oitenta e três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e sete

centavos).

9 - Portanto, considerando os termos e pedidos contidos na inicial, a presente Representação encontra-se prejudicada, uma vez que quando da oposição da representação perante esta Corte, em 07/10/2014, o contrato em questão já se encontrava formalizado e em vigência. 10 - Entretanto, diante das noticiadas irregularidades praticadas pela Origem, em especial a falta de diligência para verificar o preenchimento da qualificação técnica exigida no edital, EXPEÇO DETERMINAÇÃO à São Paulo Turismo S/A para que, de futuro, atente e faça cumprir estritamente as regras estabelecidas nos certames, notadamente aquelas relativas às exigências mínimas para a habilitação dos licitantes, inclusive fazendo uso das diligências previstas no § 3º do artigo 43 da Lei Federal 8.666/93, quando necessário, sob pena de responsabilização em caso de reincidência. Expeça-se ofício à Representante. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.

**Voto em separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria**

A principal questão tratada nestes autos cuida da possibilidade de aproveitamento de atestado técnico de desempenho anterior, por empresa integrante de consórcio estabelecido para participação em licitações públicas, com esteio no artigo 33 da Lei 8.666/93, para fins de comprovação individual de qualificação técnico-operacional em novo certame.

No caso concreto, a Representante questiona a decisão da Comissão de Licitações que julgou habilitada a empresa Projectum, considerando que a mesma apresentou atestado de capacidade técnico-operacional emitido para o consórcio de empresas do qual a mesma foi integrante em contrato anterior.

A formação de consórcio de empresas para participar de licitações foi concebida pelo legislador para incrementar a competitividade, sendo instrumental para habilitar empresas detentoras de atributos específicos, de forma a tornar possível a conjugação de suas habilidades, tendo lugar em obras de grande vulto ou complexidade.

Destaca-se, no caso em exame, que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado não trouxe a informação de qual foi o serviço prestado por cada um dos consorciados, de forma a evidenciar os quantitativos e percentuais das obrigações de cada consorciado em relação ao todo daquela obra, não obstante a Projectum figurasse como empresa líder do referido consórcio.

Como é sabido, os atestados de desempenho anterior informam as características da obra, o prazo em que foi executada e suas dimensões e quantidades. Por isso é que a qualificação técnico-operacional da empresa é aferida por intermédio dos atestados que compõem o seu acervo técnico. Nesse sentido, os quantitativos constituem um dado relevante do atestado, considerando que a documentação relativa à qualificação técnica deve aferir a

*"comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)",* conforme previsão do artigo 30, inciso II, da Lei 8.666/93.

Assim sendo, em meu entender, não há que se adotar um posicionamento único formal quanto ao tema, admitindo-se, por exemplo, o uso pleno e irrestrito de todos os atestados obtidos por empresas consorciadas, para fins de habilitação; ou, por outro lado, no sentido de adotar-se o posicionamento extremado de nunca admitir a aferição da habilitação técnica por meio de atestados fornecidos às empresas em consorcio.

A busca de contratação de empresa tecnicamente habilitada para uma obra pública não deve se cercar de artificialismo, mas, sim, considerar efetivamente as potencialidades técnico-operacionais da empresa interessada, posto que não se pode minimizar o rigor da aferição necessária à busca da melhor proposta, aliada à boa execução do contrato. Deve a análise, pois, ser avaliada em cada caso concreto.

Nessa medida, merecem consideração as manifestações dos órgãos técnicos lançadas aos autos, no sentido de que a Representação mereceria possível acolhimento considerando-se que não restou plenamente evidenciado no processo licitatório que a Spturis tenha analisado todas essas circunstâncias, usando um contexto frágil para aceitar o atestados apresentado pela empresa sem de fato conferir por diligência se tal empresa realmente executou os serviços de montagens na contratação anterior.

Todavia, considerando o ineditismo da matéria, aliado à constatação de que a empresa Projectum participou como consorciada na execução dos serviços dos Grandes Prêmios de 2007, 2009, 2010, 2011 e 2012, como provaram as ARTs anexadas nas fls. 380, 382, 384 e 385, e que, como vencedora da licitação em 2014, participou desta vez individualmente sem que se tenha notícias de irregularidade na execução do contrato executado que está sendo acompanhado no âmbito do TC 72.004.111.14-73, conheço da Representação e, no mérito, julgo-a improcedente, diante das circunstancias que envolveram o caso concreto.

Não obstante, determino à Origem que, em ocorrendo situações similares em licitações futuras, verifique com rigor e de forma motivada a efetiva comprovação da execução dos serviços constantes de Atestados fornecidos a empresas em consórcio, e que respaldem a capacidade técnico-operacional da licitante interessada de forma individualizada.

**Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro João Antonio**

Cuidam os autos de Representação interposta pela empresa Rohr S.A. Estruturas Tubulares, em face da decisão administrativa que considerou habilitada a empresa Projectum Comunicação e Studio de Áudio e Vídeo

Ltda., sob a alegação de que a empresa vencedora não possuía, entre outras, a qualificação técnica necessária para a prestação dos serviços de fornecimento, montagem, desmontagem e desmobilização das estruturas tubulares, em elementos metálicos modulares de encaixe, necessárias à realização do 43º Grande Prêmio do Brasil de Fórmula 1, objeto do Pregão Eletrônico 76/2014, da São Paulo Turismo S.A.

Assiste razão à PFM – Procuradoria da Fazenda Municipal ao alegar que não há nenhuma vedação legal à apresentação de Atestados de Capacitação Técnica emitidos em nome de consórcio; além do que o documento que atestou a experiência anterior da empresa habilitada foi o atestado emitido em 2007 pela própria São Paulo Turismo S/A, já apresentado e aceito nas subsequentes edições do GP de Fórmula

1. Ademais, cumpre notar o esclarecimento da Origem informando que em 2007 houve alteração do percentual de participação da Projectum no Consórcio, que passou a corresponder a 52,25% dos serviços; que embora o instrumento de contrato de consórcio permanecesse o mesmo, a alteração a posteriori foi subscrita por todos os consorciados com a nova divisão de trabalhos.

Nesse sentido, conheço da Representação e no mérito, julgo improcedente pelas razões acima elencadas.